

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13705/000.608/88-27

LAM

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAD NR. 101-87.124

RECURSO NR.: 01.025 - PIS FAT. 1987

RECORRENTE : BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA.

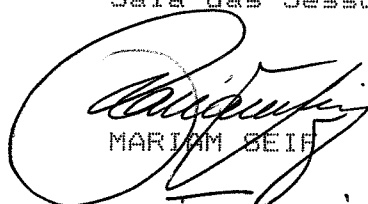
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-84.774, de 16/02/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994



MARILIM SEIF

- PRESIDENTE

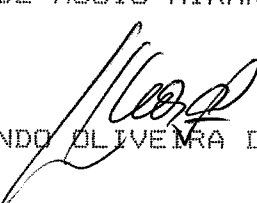


Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Processo nr. 13705/000.608/88-27

Acórdão nr. 101-87.124

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13705/000.608/88-27

RECURSO NR. 01.025

ACORDAO NR. 101-87.124

RECORRENTE: BIJOUTERIAS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO no exercício de 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 55/56.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo original nr. 13705.000.604/88-76, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 16/02/93.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o Relatório.

Fm 

PROCESSO NR. 13705/000.608/88-27

Acórdão nr. 101-87.124

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A cobrança da Contribuição para o Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.055, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, a unanimidade de votos, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 797.514,00, no exerc. de 1987, período-base de 1986.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-84.774, de 16/02/93.

Brasília(DF), 14 de setembro de 1994.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.